

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# RELATÓRIO

SOBRE VERIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES DO DEPUTADO

PAULO JORGE DE AZEVEDO FAIM MARGATO

28 DE JANEIRO DE 2024



## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável reuniu no dia 28 de janeiro de 2025, presencialmente e com recurso a meios telemáticos.

Da agenda da reunião constava a pronúncia e emissão de parecer sobre os efeitos previstos no artigo 103.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), na sequência da aprovação, na sessão plenária de 10 de dezembro de 2024, do relatório sobre a verificação de incompatibilidades e impedimentos (I/910/2024) do então candidato a deputado Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato.

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou solicitar um parecer jurídico externo à ALRAA sobre o assunto em análise, tendo o mesmo sido rececionado a 6 de janeiro de 2025 (E/32/2025).

A 8 de janeiro de 2025 a Comissão solicitou esclarecimentos a Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato relativos à situação atual face ao desempenho das funções identificadas no relatório suprarreferido (S/35/2025), tendo aquele retorquido na mesma data (E/67/2025).

## CAPÍTULO II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

#### A. Solicitação de esclarecimentos

Conforme antedito, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitou esclarecimentos a Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, no dia 8 de janeiro de 2025.

O requerido pronunciou-se nos seguintes termos:

- 1 - «*O Parecer jurídico da Sociedade de Advogados Sérvulo & Associados, assinado pelo ilustre constitucionalista Professor Doutor Rui Medeiros, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica, autor, em conjunto com o Professor Doutor Jorge Miranda, da mais prestigiada Constituição Portuguesa Anotada, solicitado pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concluiu, tal como antes já o tinham feito os serviços jurídicos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que, e cito, (...) um funcionário do Estado, da Região ou de outra pessoa coletiva pública pode ser*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*deputado à ALRAA, desde que opte pelo regime de deputado não afeto permanentemente, podendo exercer aquelas funções profissionais nos períodos em que não está obrigatoriamente afeto à Assembleia Legislativa”.*

- 2 - *Conclui também o douto parecer, que “(...) o deputado eleito que escolha o regime de deputado não afeto permanentemente for titular de um cargo de nomeação governamental – como por exemplo, o de membro do órgão diretivo de um instituto público ou de uma empresa pública regional – ou se aceitar este cargo no decurso do mandato de deputado, só poderá continuar a exercer a função de deputado e, em simultâneo, a exercer esse cargo se a comissão competente da ALRAA o autorizar nos termos previstos naquela disposição”, que é a prevista no artigo 102.º do EPARAA, designadamente ao impedimento previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 102.º do EPARAA.*
- 3 - *Assim, não existindo já qualquer dúvida razoável, tendo em conta o teor dos dois pareceres jurídicos elaborados em relação a esta situação específica, no que diz respeito ao direito que tenho de exercer o meu mandato de deputado no âmbito do regime de deputado não afeto permanentemente, solicito que, tal como é referido no parecer já citado e referenciado, autorização da comissão, superiormente presidida por V. Ex.ª, para exercer, estando a cumprir o mandato parlamentar como deputado não afeto permanente, os cargos de Delegado de Saúde do concelho de Vila do Corvo e de Diretor Clínico da Unidade de Saúde da ilha do Corvo. Faço notar que serei substituído nessas funções nos dias em que exercer as minhas funções parlamentares, nomeadamente no decorrer do Plenário parlamentar.*
- 4 - *Solicito que se tenha em conta a situação específica da ilha do Corvo, no âmbito da autorização que solicito no número anterior. A Unidade de Saúde da Ilha do Corvo dispõe apenas de um médico em regime de quadro, que reside permanentemente na ilha, sendo complementado por um médico prestador de serviços, cuja presença é temporária e parcial. O médico residente exerce, por nomeação, as funções de Diretor Clínico e de Delegado de Saúde, que são funções essencialmente técnicas e não de administração, garantindo a continuidade e a estabilidade funcional dos serviços de saúde pública e da organização interna da Unidade de Saúde. Estas funções estão estruturadas de modo a assegurar que, em caso de ausência temporária, exista uma suplência previamente definida. Contudo, na atual conjuntura, qualquer cessação ou vacância dessas funções poderá resultar na descontinuidade de serviços fundamentais para a saúde pública da ilha.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5 - *Por fim, tenha-se em conta que não existe, no regime de deputado não afeto permanentemente, qualquer acumulação de remunerações. Enquanto estiver a exercer as funções de deputado, sou remunerado apenas por essa via, deixando-o de ser como médico (são-me subtraídos os dias de vencimento em que exerci as funções de deputado).*

*Tendo em conta o exposto, aguardarei a decisão da comissão em relação ao exposto, de forma a poder exercer o mandato de deputado, se voltar a existir a necessidade de substituir o deputado atualmente a exercer funções.»*

### **B. Fundamentação**

- 1 - De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas”, onde se incluem os deputados às Assembleias Legislativas (artigos 231.º, n.º 1, da CRP e 92.º do EPARAA), “é definido nos respetivos estatutos político-administrativos”.
- 2 - Assim, o estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) encontra-se plasmado na Secção II do Capítulo III do EPARAA (artigos 97.º a 103.º) e no respetivo regime de execução (Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).
- 3 - O mandato político de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pode ser exercido por um trabalhador em funções públicas no âmbito do regime específico de exercício do mandato por deputados não afetos permanentemente à ALRAA, nos termos do estabelecido no artigo 99.º do EPARAA, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro.
- 4 - O deputado titular de um cargo de origem em funções públicas e que opte por exercer o mandato em regime de não afetação permanente à ALRAA, não pode agir na qualidade e ao abrigo do regime de exercício de funções de deputado, nas situações em que não se verifica a afetação, uma vez que tal procedimento viola o regime de incompatibilidades estabelecido na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados.
- 5 - Os deputados com a qualidade de trabalhadores em funções públicas, integrados na Administração Pública Regional dos Açores, que optem por exercer o seu mandato



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

político no regime específico de não afetação permanente à ALRAA, nos termos previstos no artigo 99.º do EPARAA e nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, não exercem as funções de deputado em simultâneo com as funções públicas do cargo de origem, uma vez que o regime de incompatibilidades previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA, impede expressamente o exercício simultâneo do mandato de deputado com as funções públicas de funcionário da Região.

- 6 - Os cargos de Diretor Clínico da USICorvo e de Delegado de Saúde de Ilha, revestem a natureza jurídica de cargos públicos, uma vez que são providos através de nomeação, em regime de comissão de serviço, e encontram-se sob tutela do Governo Regional, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, na sua atual redação, qua aprova a orgânica da Unidade de Saúde da Ilha do Corvo, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, que contém as normas relativas ao provimento dos Delegados de Saúde de Ilha.
- 7 - Assim, dada a sua natureza pública, o exercício dos dois cargos referidos no número anterior, por parte de um deputado à ALRAA, encontra-se sujeito ao regime de incompatibilidades ao exercício de funções públicas na Administração Pública Regional, previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA, e no n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados.
- 8 - Contudo, se o deputado eleito que escolha o regime de deputado não afeto permanentemente for titular de um cargo de nomeação governamental ou se aceitar este cargo no decurso do mandato de deputado, só poderá continuar a exercer a função de deputado e, em simultâneo, a exercer esse cargo se a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o autorizar nos termos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 102.º do EPARAA.
- 9 - Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, os *“assuntos constitucionais, estatutários e regimentais”* e a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### CAPÍTULO III CONCLUSÃO

Com base na apreciação efetuada e com a fundamentação expressa no capítulo anterior, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou:

- 1 - **Não autorizar** Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato a ser titular de cargo de nomeação governamental, nos termos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 102.º do EPARAA;
- 2 - Que as atividades e funções cujo exercício foi comunicado **configuram** situações de impedimento ou incompatibilidade, quando no exercício do mandato de deputado não afeto permanentemente.

Ponta Delgada, 28 de janeiro de 2025

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)